



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.001967/2010-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.570 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de abril de 2017  
**Assunto** Processo decorrente. Sobrestamento do julgamento  
**Recorrente** PEREIRA RODRIGUES COMÉRCIO DE ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA  
- EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para que seja sobrestado o julgamento, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), cujo dispositivo julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 07-29.261 (fls. 769/795):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2009*

*Auto de Infração nº 37.263.287-4 de 30/06/2010*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUJEIÇÃO PASSIVA COMO EMPRESA NORMAL.*

*A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, segue as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal.*

*EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.*

*A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior, sendo legal a exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte estava indevidamente incluído no sistema.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO.*

*O recurso em processo de exclusão do sujeito passivo do sistema SIMPLES não impede o regular andamento do processo de lançamento das contribuições sociais previstas na legislação previdenciária.*

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.*

*A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, motivo pelo qual descabe o julgamento destes argumentos na esfera administrativa.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Não se configura cerceamento do direito de defesa se a descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se suficientemente claros e foi assegurado o conhecimento dos atos processuais ao contribuinte que exerceu o seu direito de resposta.*

*DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.*

*Aplica-se, para as contribuições previdenciárias, o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.*

*MULTA. JUROS SELIC.*

*Contribuições sociais não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, ambos de caráter irrelevável.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

2. Extraí-se do Relatório Fiscal, acostado às fls. 70/74, que a fiscalização lavrou o **Auto de Infração (AI) nº 37.263.287-4**, relativo ao período de 01/2005 a 11/2009, com exigência das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados que lhe prestaram serviços. O AI nº 37.263.287-4 está juntado às fls. 2/69.

2.1 Os fatos geradores e as bases de cálculos correspondem às remunerações pagas e/ou creditadas pela empresa aos seus segurados empregados e contribuintes individuais, identificados em folhas de pagamento e na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

2.2 As contribuições patronais não foram declaradas em GFIP, porquanto a empresa informou no campo próprio do documento a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal) ou Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme a competência do fato gerador.

3. Resultado do mesmo procedimento fiscal, há vinculação deste processo, por reflexo, com o Processo nº 11516.001966/2010-51, referente ao lançamento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

4. O lançamento do crédito tributário foi efetivado, segundo a fiscalização, em decorrência da exclusão do sujeito passivo do Simples Federal e do Simples Nacional, respectivamente, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 24 e 25, ambos de 9 de abril de 2010 (fls. 293/296).

4.1 Os ADE's nº 24/2010 e 25/2010 fazem parte do Processo nº 11516.000620/2010-35.

5. Cientificado da autuação, em 30/6/2010, às fls. 2, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 76/125).

6. Intimada da decisão de piso por via postal em 17/9/2012, segundo fls. 797/798, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 15/10/2012 (fls. 799/843).

6.1 Em síntese, aduz as seguintes razões de fato e direito contra a decisão de piso que julgou procedente apenas em parte a sua impugnação:

- 
- (i) nulidade do auto de infração, por vício formal, por inobservância das formalidades legais, em especial dos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o que implica cerceamento de defesa;
  - (ii) decadência do crédito tributário nas competências 01 a 05/2005;
  - (iii) além da impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos, a exclusão do Simples Federal e Simples Nacional é indevida;
  - (iv) a apresentação pela recorrente de manifestação de inconformidade específica contra a exclusão do Simples Federal e Nacional, conforme ADE's nº 24 e 25/2010, tem efeito suspensivo e obsta a prática de todo e qualquer ato administrativo de constituição de crédito tributário de obrigação principal e/ou acessória, até a decisão final naqueles processos;
  - (v) ilegalidade da exigência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);
  - (vi) impossibilidade de aplicação, no mesmo procedimento fiscal, das multas de mora, de ofício e isolada, cujo efeito confiscatório é vedado pelos princípios constitucionais tributários.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

7. Há questão prejudicial ao julgamento deste processo administrativo no estado em que se encontra.

8. É que o lançamento do crédito tributário sob exame foi formalizado em razão da prévia exclusão do sujeito passivo, com produção de efeitos para o passado, do Simples Federal e do Simples Nacional (Processo nº 11516.000620/2010-35).

8.1 Naquele processo estão sendo examinados os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a exclusão dos regimes tributários diferenciados. O julgamento do crédito tributário necessita aguardar a decisão, de mesma instância, vinculada ao Processo nº 11516.000620/2010-35, visto que a exclusão dos regimes é pressuposto da autoridade fiscal para o lançamento de ofício.

9. Tendo em vista a especialização por matéria, inexistente ainda julgamento no âmbito das Turmas da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) do recurso voluntário interposto pelo contribuinte no Processo nº 11516.000620/2010-35 (art. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e alterações).

10. Ao tratar os autos em apreço de um processo decorrente de outro principal, aplica-se, ao caso, o comando previsto no § 5º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do Carf, abaixo reproduzido:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*(...)*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*(...)*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

*(...)*

11. Logo, identificado que os autos são decorrentes de processo principal, o qual se encontra no Carf para julgamento por outra Seção, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar:

(i) a vinculação aos autos, no e-Processo, do processo principal nº 11516.000620/2010-35, que trata da exclusão do Simples Federal e Simples Nacional; e

(ii) o sobrestamento do julgamento deste processo no âmbito da própria 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, até a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

12. Após julgado, no âmbito da 1ª Seção, o processo principal nº 11516.000620/2010-35, com formalização do respectivo acórdão de recurso voluntário, a Secretaria da 4ª Câmara da 2ª Seção providenciará o retorno destes autos ao relator para análise e inclusão em pauta de julgamento.

### **Conclusão**

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess.